



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Quarta-feira • 15 de Junho de 2016 • Ano • Nº 2085

Esta edição encontra-se no site: [www.araci.ba.io.org.br](http://www.araci.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## **Prefeitura Municipal de** **Araci publica:**

- **Decreto Nº 1.505 de 31 de maio de 2016** - Fica exonerado o Sr. Antônio Carlos Evangelista Matos, do cargo em Comissão de Coordenador de Apoio Administrativo I, da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Administração.
- **Decreto Nº 1506 de 31 de maio de 2016** - Fica nomeada a Sra. Simone Neves Dos Santos Venancio, no cargo em Comissão de Coordenador de Apoio Administrativo I, da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Administração.
- **Decreto Nº 1507 de 31 de maio de 2016** - Fica nomeado o Sr. Antonio Carlos Evangelista Matos, no cargo em Comissão de Assessor Especial de Apoio Administrativo, da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Segurança e Transporte.
- **Portaria Nº 2.664 de 13 de junho de 2016** - Aprova a concessão de aposentadoria do(a) senhor(a) Maria De Brito Pinheiro, servidor(a) do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação.
- **Portaria Nº 2.665 de 13 de junho de 2016** - Aprova a concessão de aposentadoria do(a) senhor(a) Dionice Ferreira Dos Reis, servidor(a) do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação.
- **Portaria Nº 2.666 de 13 de junho de 2016** - Dispõe sobre a Concessão de Férias de Servidor do quadro efetivo de Infraestrutura.
- **Decisão da Tomada de Preço n.º 002/2016** - Objeto: Realização de obras na Construção de 03 (três) Praças Públicas nos Povoados de Barreiro Preto; Ribeira; e Bela Vista, localizadas na zona rural deste Município.
- **Aviso de Convocação para Nova Sessão da Tomada de Preço Nº 002/2016.**

## **Decretos**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**



### **DECRETO Nº 1.505 DE 31 DE MAIO DE 2016.**

#### **Exonerar Coordenador de Apoio Administrativo I.**

**O PREFEITO DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, da forma que autoriza os incisos I e II do art. 173 da Lei Municipal Nº208 de 28/12/2015, (LEI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) e considerando, ser imprescindível assegurar a continuidade dos atendimentos aos munícipes em suas necessidades essenciais,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica exonerado o Sr. ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA MATOS, do cargo em Comissão de Coordenador de Apoio Administrativo I, símbolo CC-10, da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em, 31 de Maio de 2016.

ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**



**DECRETO Nº 1506 DE 31 DE MAIO DE 2016.**

**Nomear Coordenador de Apoio  
Administrativo I.**

**O PREFEITO DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, da forma que autoriza os incisos I e II do art. 173 da Lei Municipal Nº208 de 28/12/2015, (LEI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) e considerando, ser imprescindível assegurar a continuidade dos atendimentos aos munícipes em suas necessidades essenciais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica nomeada a Sra. SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO, no cargo em Comissão de Coordenador de Apoio Administrativo I, símbolo CC-10, da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em, 31 de Maio de 2016.

ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**



**DECRETO Nº 1507 DE 31 DE MAIO DE 2016.**

**Nomear Assessor Especial de Apoio  
Administrativo.**

**O PREFEITO DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, da forma que autoriza os incisos I e II do art. 173 da Lei Municipal Nº208 de 28/12/2015, (LEI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) e considerando, ser imprescindível assegurar a continuidade dos atendimentos aos munícipes em suas necessidades essenciais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica nomeado o Sr. ANTONIO CARLOS EVANGELISTA MATOS, no cargo em Comissão de Assessor Especial de Apoio Administrativo, símbolo CC-06, da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Segurança e Transporte.

**Art. 2º** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em, 31 de Maio de 2016.

ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito

## Portarias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**



### PORTARIA Nº 2.664 DE 13 DE JUNHO DE 2016

**Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria à Servidor (a) Municipal, pelo RGPS, e dá outras providências.**

O PREFEITO DE ARACI, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município (LOM) e ainda,

CONSIDERANDO, a ausência no município do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO, a concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), amparado pelas Leis Federais: 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam, respectivamente, do Plano de Custeio e do Plano de Benefício da Previdência Social.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a concessão de aposentadoria do(a) senhor(a) MARIA DE BRITO PINHEIRO, servidor(a) do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, com número do benefício 172.979.02-48, espécie 41.

**Art. 2º** Autoriza a Coordenadoria de Recursos Humanos, a proceder com o lançamento da concessão da aposentadoria, bem como a suspensão de folha após o pagamento proporcional aos dias trabalhados.

**Art. 3º** Fica determinado ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, que faça os registros competentes na ficha de registro da servidora, bem como informar o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA).

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 02 de Maio.

**Art. 5º** Revoga-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Araci-Bahia, 13 de junho de 2016.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito de Araci – Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**



**PORTARIA Nº 2.665 DE 13 DE JUNHO DE 2016**

**Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria à Servidor (a) Municipal, pelo RGPS, e dá outras providências.**

O PREFEITO DE ARACI, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município (LOM) e ainda,

CONSIDERANDO, a ausência no município do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO, a concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), amparado pelas Leis Federais: 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam, respectivamente, do Plano de Custeio e do Plano de Benefício da Previdência Social.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a concessão de aposentadoria do(a) senhor(a) DIONICE FERREIRA DOS REIS, servidor(a) do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, com número do benefício 173.846.025-5, espécie 41.

**Art. 2º** Autoriza a Coordenadoria de Recursos Humanos, a proceder com o lançamento da concessão da aposentadoria, bem como a suspensão de folha após o pagamento proporcional aos dias trabalhados.

**Art. 3º** Fica determinado ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, que faça os registros competentes na ficha de registro da servidora, bem como informar o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA).

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 02 de Maio.

**Art. 5º** Revoga-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Araci-Bahia, 13 de junho de 2016.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito de Araci – Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**



**PORTARIA Nº 2.666 DE 13 DE JUNHO DE 2016**

**Dispõe sobre a Concessão de Férias de Servidor do quadro efetivo de Infraestrutura.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI-BA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na legislação municipal em vigor, e;

CONSIDERANDO, a necessidade de publicar as férias dos servidores do quadro efetivo;

CONSIDERANDO, a importância de se garantir o funcionamento satisfatório das unidades administrativas, através da fixação do seu quadro efetivo permanente dos servidores;

RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder Férias ao Profissional da Secretaria de Infraestrutura abaixo relacionado, referente ao exercício 2016, nos períodos descritos em anexo.

<b>CADASTRO</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>PERÍODO</b>
776	RENATO DE JESUS ANDRADE	09/06/2016 a 09/07/2016

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araci- Bahia, 13 de Junho de 2016.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

## **Licitações**



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI** **Estado da Bahia**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Processo n.º 0181/2015.

Referência: Tomada de Preço n.º 002/2016

#### **DECISÃO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, referente à Tomada de Preço n.º 002/2016, cujo objeto é **contratação de empresa para realização de obras na Construção de 03 (três) Praças Públicas nos Povoados de Barreiro Preto; Ribeira; e Bela Vista, localizadas na zona rural deste Município (RECURSOS PRÓPRIOS/VINCULADO).**

#### **I. DA APRECIÇÃO:**

A Empresa Recorrente alega que:

- IV. A empresa Alpha3 apresentou diversos atestados de capacidade técnico profissional com relevante aptidão para desempenhar os serviços e com complexidade semelhante para tal e, ainda, apresentara atestado de capacidade técnico operacional expedido pela Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira em nome da empresa licitante (TATVAN, que trata da mesma empresa com alteração contratual de razão social devidamente comprovada pelo contrato social) ainda em processo de registro no CREA, conforme demonstra cópia do atestado e contrato assinado por quem de direito;
- V. Que esta empresa ainda assim fora considerada inabilitada do certame sob a égide do não cumprimento do item 4.2.2 alínea e do edital que atenta para apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional;

Contudo, conforme restou consignada na ata da sessão de Abertura e Julgamento do Processo de Licitação em apreço, a empresa recorrente foi inabilitada, em razão de não ter apresentado "atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa com devido registro no CREA, conforme exigência do item 4.2.2, alínea e".

Por oportuno, cumpre ressaltar que as Empresas Licitantes, foram devidamente cientificadas do presente Recursos Administrativos, todavia, quedaram-se inertes.

#### **II. DOS FUNDAMENTOS:**

O referido edital baseia-se no que determina o artigo 30, inciso I da Lei n.º 8.666/93, referente à qualificação técnica da empresa.

Quanto a essa qualificação, a doutrina e a jurisprudência têm sido majoritária no sentido de conferir autonomia à qualificação técnica nos seus aspectos profissionais e operacional, ou seja, a Administração poderá exigir no Edital a comprovação tanto da qualificação técnico profissional, quanto da qualificação técnico operacional. A parte final do art. 37, XXI da CF/88, confere tal afirmativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todas os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”  
(grifo nosso)

E como se percebe, o solicitado é justamente a capacidade operacional da empresa, conforme demonstra o aludido item.

A exigência descrita no item – Qualificação Técnica, busca garantir o mínimo para a qualificação operacional da empresa, visto que o Contrato a ser assinado será com Pessoa Jurídica e, considerando que o serviço a ser contratado é de simples execução, a qualificação exigida é da Licitante e não de quem vai realizar o trabalho.

O que a Administração pretende assegurar, com a solicitação da qualificação técnica da empresa, é justamente sua capacidade operacional, visando à garantia do cumprimento das obrigações futuras.

Como se percebe, a qualificação técnica constante do Edital é o mínimo necessário para a comprovação do que é solicitado no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não havendo qualquer restrição quanto a prazos, quantidades mínimas ou máxima quanto à qualificação técnica, o que é vedado por LEI.

Neste sentido o entendimento do TCU:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)”.

“Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 39/2008 Plenário”.

**a) Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Nesse sentido, regulamente o artigo acima referido, a Lei nº 8666/93 afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI  
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei supracitada, *“in verbis”*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A Lei 8.666/93, ao estabelecer os critérios para habilitação de empresas em procedimentos licitatórios, assim dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, *“litteris”*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifei).

Em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os documentos e as propostas deverão obedecer estritamente as regras e disposições estabelecidas previamente pelo Edital, vejamos:

“A oferta feita pelo licitante deverá contemplar as especificações exigidas bem como as condições de fornecimento ou execução do serviço”.<sup>1</sup>

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> preleciona que:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, (...)”.

Ademais, não se pode esquecer que a lei não tem fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atingimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como

<sup>1</sup> Ariosto Mila Peixoto. Pregão Presencial e Eletrônico. Comentários à Lei Federal nº 10.520/2002. 1ª edição. Editora Prime. Campinas. 2006, pag. 86.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 1996, pag. 102.

<sup>3</sup> in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética. p. 77-78



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'.

Podemos ainda, a esse respeito, citar o Prof. Marçal Justen Filho, em sua celebrada obra<sup>4</sup>, em que nos diz:

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá a Administração na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes."

Com isso, quer-se dizer que a autoridade pública, quando realiza procedimento licitatório, deve estar atento à sustentabilidade da execução do serviço, o que passa pela obediência a normas de natureza ambiental inclusive, como no caso.

Não é a toa que comumente em instrumentos convocatórios pertinentes às obras e serviços de engenharia é feita a exigência do certificado que comprove que a madeira a ser utilizada decorre de reflorestamento, o que gera um custo bastante oneroso à empresa licitante e que nem por isso é dispensada, ao revés, trata de uma exigência incentivada pelos órgãos de controle.

É direito da Administração Pública fazer tais exigências prévias, sem que isso acabe por ferir o preceituado no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e o princípio da igualdade e da competitividade, consoante disposição do artigo 3º da referida Lei de Licitações.

O Superior Tribunal de Justiça, á sua vez, já se manifestou nesse sentido em caso semelhante:

Administrativo. *Licitação*. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, *de* atestados técnicos emitidos por operadoras *de* telefonia no Brasil *de* execução, em qualquer tempo, *de* serviço *de* implantação *de* cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo *de* vinte e quatro meses, no volume mínimo *de* 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.  
2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências *de* qualificação *técnica* e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades *de* contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).  
3. Mandado *de* segurança denegado em primeiro e segundo graus.

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, p. 327.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

### Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

4. Recurso especial improvido" (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, quando instando a comentar o art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas (Grifo Nosso)**. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão (Grifo Nosso)**. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Em resumo, se a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consagração no instrumento convocatório, como sugeriu o impugnante.

O que esta Comissão de Licitação veio a fazer foi tão somente refletir no Instrumento Convocatório uma exigência necessária para garantir a integridade do objeto que se pretende contratar, na certeza de que será executado com observância de todos os padrões de qualidade.

Não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria, especialmente no que toca à sua nuance principiológica, cabendo às empresas buscar a especialização e qualificação de suas atividades, o que passa pela contratação de profissionais especialistas, porque assim também contribuirão com a competitividade do certame.

Nessa trilha, numa simples análise, nota-se que a Empresa Recorrente **NÃO** cumpriu com todas as exigências editalícias, notadamente por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da Empresa Licitante.

Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de alguns elementos, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, "in verbis":

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**; (grifos nossos)

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior<sup>6</sup>, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores.

A Empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, não apresentou as documentações necessárias, para fins de cumprir com as exigências estabelecidas na alínea "e", do subitem 4.2.2 do Edital da referida Tomada de Preço, que preceitua, "*in verbis*":

**4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

e) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado dos mais expressivos serviços realizados e concluídos ou em execução, similares aos do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em **nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA**. (Art. 30, II, da Lei 8.666/93); (os grifos são originais)

É importante frisar que a exigência contida no Edital e transcrita acima está absolutamente em consonância com os comandos normativos que regem as licitações,

<sup>6</sup> Das Licitações Públicas, 4ª edição, Editora Forense, pág. 103.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI  
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

conforme inteligência do art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que ao estabelecer as limitações para a qualificação técnica, assim determina:

Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I – omissis ...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É notório, portanto, que na fase de julgamento da licitação, além dos Princípios Constitucionais, deve-se também obedecer aqueles Princípios exclusivos da Lei em questão, que no caso, vale destacar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo**. Estes Princípios rezam que no processo licitatório, deve verificar a conformidade de habilitação com os critérios estabelecidos no edital, conforme prevê o art. 43, incisos I, da Lei 8666/93, "literis":

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

A Administração não pode contratar alguém para executar um serviço ou uma obra sem que antes avalie as reais condições técnicas para o cumprimento do encargo que vai assumir. Esse é um dever de cautela que se adota em qualquer caso, mesmo quando a situação envolve interesses disponíveis. No caso da Administração Pública, que, ao contrário dos administrados, manipula interesses indisponíveis, o dever de cautela assume maior relevo, em concordância com diversos julgados, das mais renomadas Cortes de Justiça:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação por não atendimento ao requisito de capacidade técnica. Não cumprimento das exigências do edital.**

**- Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso não provido -** É possível a Administração comprovada a ausência da capacidade técnica exigida no edital, não habilitar o concorrente a fase posterior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N 2443.795.5/6-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Consórcio Job/IWW - Job engenharia e Serviços Ltda. e apelados Diretor Presidente e da Comissão de Licitação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e outros:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos recursos, votação unânime", na conformidade com o relatório e voto do Relator, os quais integram este julgado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 443.795.5/6-00 - SÃO PAULO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. NÃO HABILITADOS. NÃO-PREECHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM DENEGADA.**

O licitante inabilitado não poderá participar de atos subsequentes da licitação, pois a inabilitação o exclui do certame (art. 41, §4º da Lei n. 8.666/93).

O Edital do certame licitatório prevê as exigências para habilitação dos interessados e indicam quais são os documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica das empresas. No caso, os documentos apresentados pelo impetrante deu causa à decisão que a considerou inabilitada para o processo licitatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos juízes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a segurança, com o parecer. Ausentes, justificadamente, os 3º e 13º vogais.

Por oportuno, é de suma importância ressaltar a Resolução nº 317 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde dispõe sobre o registro de acervo técnico dos profissionais da área de engenharia, disciplinando, também, a expedição de certidão de acervo técnico.

Há, na resolução supracitada, clara disposição de que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, *senão vejamos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000  
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

No caso em “*examine*”, restou comprovada a infringência à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), notadamente em NÃO apresentar “Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado dos mais expressivos serviços realizados e concluídos ou em execução, similares aos do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em **nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA**”, limitando-se apenas em apresentar atestado de capacidade técnica de profissionais, **porém o mesmo encontra-se em nome de outra empresa**, onde o profissional prestou serviços, não cumprindo, portanto, a exigência retromencionada.

Dessa forma, a Empresa Licitante que não apresenta documentação exigida e necessária para fins de participar no Certame Licitatório, por si só já ofende o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, sendo esta, por força de legislação em vigor, INABILITADA.

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

Pelo exposto, entendo pelo não acolhimento do quanto alegado.

**III. DA DECISÃO:**

Com base nos fatos ora apresentados, e nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, decidimos por **CONHECER** o Recurso interposto pela Empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, contudo **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo inalterados os termos definidos para INABILITAÇÃO, conforme descrito no Edital.

Araci – BA, 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_  
**Antonio Carvalho da Silva Neto**  
Prefeito Municipal de Araci

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO  
REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 002/2016.**

Tendo em vista a DECISÃO do Chefe do Executivo, sobre o RECURSO apresentado pela empresa **ASS ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, a qual manifestou intenção de interpor recurso na sessão realizada no dia 27/05/2016, quando a citada empresa foi declarada **INABILITADA**, tendo o citado recurso sido negado pelo CHEFE DO EXECUTIVO no dia 14/06/2016, fica mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e sendo mantida **HABILITADAS** somente as empresas: **GARBO EMPREEITEIRA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA E JNB CONSTRUÇÕES COMERICO E TRANSPORTES LTDA.**

Ficam as empresas participantes do citado certame convocadas para a sessão de abertura do envelope contendo a **PROPOSTA DE PREÇO** das empresas habilitadas a realizar-se no próximo dia **22 de Junho de 2016 às 15hs**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Prefeitura Municipal de Araci, localizada na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 04, centro – Araci – BA.

Publique-se,

Cumpra-se,

Araci – BA, 15 de Junho de 2016.

**Adauto Almeida Barreto Pinho**  
Presidente da COPEL de Araci - Suplente